



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.900943/2015-53  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.778 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** SODECIA AUTOMOTIVE MANAUS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem para que esta analise a documentação anexada ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Fernanda Vieira Kotzias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em desfavor do **Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 107-011.667**, proferido pela 16ª Turma da DRJ07, na sessão de 16 de setembro de 2021, que julgou improcedente a impugnação e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Versa o presente processo administrativo sobre pedido de ressarcimento de COFINS, no regime não cumulativo, mercado interno, relativo ao 4º trimestre de 2009, com decisão do Fisco, por meio de despacho decisório, indeferindo o pleito, diante de inconsistências

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.778 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10283.900943/2015-53

entre os valores informados no PER/DCOMP e os demonstrados no respectivo Dacon. O saldo do crédito que o Recorrente informa no PER não corresponde ao que demonstra no Dacon.

A Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, alegou as seguintes razões, extraídas do relatório do Acórdão recorrido:

(...)

*A apuração e o pagamento do PIS e da COFINS da Requerente é feito de forma centralizada, sendo considerados, pela Matriz em Manaus, os créditos de entradas na Filial em São Paulo.*

*A Requerente obedeceu ao método do rateio proporcional para a consideração dos créditos de PIS e de COFINS, apurando o percentual entre o "total da Receita Tributada" e o "total da Receita Não Tributada". Os créditos vinculados ao percentual obtido do total das "Receitas Não Tributadas" foram objeto de pedidos de ressarcimento após o encerramento do trimestre-calendário.*

*O Artigo 17 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, preceitua que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*

*A Instrução Normativa 1.300/2012 preceitua que os créditos da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente depois do encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência; situação essa que se encontrava incursa a Requerente, havendo, portanto, o direito ao ressarcimento da COFINS, sendo válida a compensação realizada.*

*Houve erro no preenchimento dos respectivos DACONs de outubro/2009, novembro/2009 e dezembro/2009, sendo informado no campo "Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno" (da Ficha 24 - "Controle de Utilização dos Créditos no Mês - COFINS Regime Não Cumulativo") valores no Item 12 "(-)Créditos Descontados no Mês" ao passo que o correto seria a informação dos mesmos valores no item 14 "CRÉDITO REMANESCENTE". No mais, o Campo "Crédito Descontado no Mês" do item 002 da Ficha 23A A - "Créditos Descontados no Mês - COFINS Regime Não Cumulativo deveria estar zerado.*

*A documentação acostada à Manifestação de Inconformidade prova a existência e certeza do crédito de COFINS, ficando requerida e justificada, contudo, a competente perícia contábil.*

*Ante o exposto, requer-se seja provida a presente Manifestação de Inconformidade, julgando-se improcedente o Despacho Decisório nº 101666610, de forma a ser mantida a compensação realizada no âmbito do PER/DCOMP nº19047.35697.301110.1.3.11-6020, vinculado ao PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 02289.41959.291110.1.1.11-2058, e cancelando por fim o suposto débito cobrado.*

*Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial através da juntada de documentos complementares e pela realização de perícia contábil, conforme requerido acima e com fulcro no inciso IV do Artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, inclusive já sendo indicado o competente profissional da Requerente que acompanhará a perícia.*

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.778 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10283.900943/2015-53

*Protesta, por fim, pela devida retificação do DACON respectivo, se for o caso do entendimento de V.Sa., de modo que seja aceita a compensação realizada, ficando à disposição o representante legal abaixo assinado para o cumprimento das solicitações pertinentes à validação do crédito de COFINS e da compensação realizada mediante a PER/DCOMP tratada.*

Na sequência processual, decisão de primeira instância administrativa deu causa ao Fisco, ocasião em que o julgador *a quo* fundamentou o voto explicando que a causa do indeferimento não foi a apuração indevida de um crédito pedido em ressarcimento, mas a prévia utilização desse crédito para desconto de débito de igual valor, não restando crédito a ser ressarcido ao interessado:

*O presente litígio trata do indeferimento de pedido de ressarcimento de um crédito de COFINS que o interessado já havia utilizado para o desconto de débito desse mesmo tributo. Destaca-se que a apuração do referido crédito não foi questionada pela RFB acerca de sua existência, validade ou legitimidade. A causa do indeferimento não foi a apuração indevida de um crédito pedido em ressarcimento, mas a prévia utilização desse crédito para desconto de débito de igual valor, não restando crédito a ser ressarcido ao interessado.*

*O interessado afirma que o crédito que pede em ressarcimento foi corretamente apurado, feito de forma centralizada na matriz, obedecendo ao método do rateio proporcional para determinação do percentual entre o "total da Receita Tributada" e o "total da Receita Não Tributada" para a consideração dos créditos de PIS e de COFINS, pedindo em ressarcimento apenas os créditos vinculados ao percentual obtido do total das "Receitas Não Tributadas". Também cita bases legais que lhe permitem a apuração, a manutenção e o direito de pedir em ressarcimento tais créditos. E ainda traz documentação para provar a existência e certeza de tais créditos e protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos.*

*Todas essas questões descritas no parágrafo anterior e trazidas pelo interessado em sua Manifestação de Inconformidade não fazem parte do presente litígio, eis que a apuração do crédito não foi questionada pelo Despacho Decisório n.º de Rastreamento: 101666610 que indeferiu o pedido de ressarcimento pleiteado, contra cujo indeferimento o interessado se insurge.*

*Superada a questão quanto à existência do crédito apurado, passa-se à apreciação quanto à utilização prévia desse referido crédito.*

*O interessado afirma que houve erro no preenchimento de seus respectivos DACONs e protesta, por fim, pela devida retificação dos DACON respectivos para que seja aceito o pedido de ressarcimento e conseqüentemente aceita a compensação vinculada a tal pedido de ressarcimento.*

*Importante destacar que não faltou aviso, prazo e oportunidade adequados para as devidas retificações de DACON.*

*O interessado foi cientificado, em 30/03/2011, do Termo de Intimação - Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP - N.º de Rastreamento: 915890081, que o saldo de crédito pedido em ressarcimento através de PER/DCOMP não correspondia ao saldo de crédito que havia demonstrado em DACON.*

*E, conforme os autos desse processo, o interessado não tomou nenhuma providência.*

*Em 02/06/2015 foi proferido o Despacho Decisório n.º de Rastreamento: 101666610, que indeferiu o pedido de ressarcimento (e não homologou pedido de compensação*

**na DCOMP a ele vinculado) por insuficiência de saldo de crédito demonstrado em DACON.**

**E tal despacho é perfeito. Verifica-se que não há, nos DACON do período, os saldos de crédito pedidos em ressarcimento no respectivo PER/DCOMP com demonstrativo de crédito. Os créditos mensais de "Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno" nos DACON e no PER/DCOMP são os mesmos, mas os saldos destes créditos, não. No PER/DCOMP é informado a não utilização desses créditos, mas nos DACON o interessado demonstra que utilizou esses créditos para o desconto da contribuição a pagar.**

Como visto, não cabem críticas ao despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento do interessado. E ainda que o pleito do interessado fosse atendido, na hipótese da permissão da retificação dos DACON correspondentes, de modo a não utilizar para o desconto da contribuição os créditos que deseja utilizar para ressarcimento, e dessa forma ter seu pedido de ressarcimento deferido e homologada a compensação a ele vinculado. O interessado passaria a ter um novo débito de igual valor ao débito que pretende compensar, o que não traria qualquer benefício ao interessado.

A RFB extinguiu o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014 ressaltando a apresentação de DACON original ou retificador, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

(...)

**E quanto aos DACON do contribuinte, relativamente aos fatos geradores do 4º trimestre de 2009, a Instrução Normativa RFB nº 1.015/ 2010 já previa que a retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal, sendo que no presente caso, já havia sido inclusive concluído o procedimento fiscal com a pessoa jurídica devidamente cientificada de tal fato.**

(...)

**Assim, por todo o exposto não há como atender o pleito do interessado de retificar seu DACON dos períodos de apuração do 4º trimestre de 2009.**

**Quanto aos pedidos de juntada de documentos complementares e pela realização de perícia contábil, conforme já visto nesse voto, não faltaram elementos para a convicção do julgador de que os créditos que o interessado pretende demonstrar não tiveram sua existência e validade questionada, mas tiveram a sua prévia utilização para o desconto de débito do mesmo tributo, conforme a vontade manifestada pelo interessado ao preencher seus respectivos DACON. Portanto é perfeito o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento desse crédito já utilizado.**

**Também não cabe a retificação dos DACON dos períodos de apuração correspondentes após o procedimento fiscal. Em consequência, desnecessária a realização de perícia ou juntada de documentos adicionais.**

Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, em preliminar, alega nulidade do acórdão de piso, por desconsiderar o vasto arcabouço probatório colacionado aos autos, bem como a demonstração do erro de preenchimento incorrido pelo contribuinte, contrariando o que disciplinado nos artigos 31 e inciso II do art. 59, ambos do Decreto n.º

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.778 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.900943/2015-53

70.235/1972. No mérito, recupera praticamente o substancial da argumentação contida na sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

À época dos fatos, a Instrução Normativa RFB n.º 1.015/2010, que versava sobre o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), estipulava que a retificação do Dacon era de responsabilidade do contribuinte, mediante apresentação de demonstrativo retificador (art. 10, da IN RFB n.º 1.015/2010).

Ocorre que, relatado nos autos, a Recorrente foi **cientificada**, em 30/03/2011, do Termo de Intimação - Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP - N.º de Rastreamento: 915890081, **que o saldo de crédito pedido em ressarcimento através de PER/DCOMP não correspondia ao saldo de crédito que havia demonstrado em Dacon.**

No entanto, agora em sede de voluntário, a Recorrente reproduz a origem e a suficiência do direito creditório pleiteado, indicando o erro de preenchimento na declaração acessória que impediu a homologação do direito creditório, anexando para finalidade de prova:

- a) Cópia da Per/Comp.
- b) DACONs de outubro/2009, novembro/2009 e dezembro/2009.
- c) Planilha constando a origem do crédito e o rateio
- d) Cópia dos Registros de Entradas
- e) Cópias de Notas Fiscais de entradas por Amostragem

*In casu*, verifico que a essência dos fatos superam eventuais erros de conduta formal do contribuinte, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo, a busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

Salvo melhor juízo, essa é a *ratio decidendi* da Súmula CARF n.º 164, isto é, a retificação da DCTF pode comprovar o crédito pleiteado, mesmo após a ciência do despacho decisório, quando o contribuinte apresenta (com elementos probatórios) a indicação do erro em que se fundamentou sua retificação:

Súmula CARF n.º 164: *A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a*

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.778 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.900943/2015-53

*comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

Por fim, não vislumbro prejuízo ao Fisco em reanalisar o caso, e é função deste, mediante exame de escrituração contábil e fiscal, validar as informações prestadas pelo contribuinte.

Ante o exposto, decido por converter o julgamento em diligência para a unidade de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

(a) analisar a documentação anexada desde a manifestação de inconformidade de modo a confirmar se os valores apurados constantes do demonstrativo da Recorrente correspondem aos efetivos valores devidos na competência, bem como para proceder a verificação da existência do direito creditório pleiteado;

(b) após o confronto, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP; e

(c) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a Recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

*(documento assinado digitalmente)*

Renan Gomes Rego